TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004063-75.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional

de Habilitação

Requerente: Sueli Georgia Hace Takeda Forgerini

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende que se declare nula a penalidade de cassação do seu direito de dirigir, aplicada em seu desfavor no processo administrativo n. 536/2017, com base na pessoalidade da sanção e que a pontuação da autuação referente ao AIT n. 1V798689-3 seja transferida ao verdadeiro condutor, MAURO FORGERINI registro de CNH nº 03290194104.

O pedido merece acolhida.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o que o autor pretende é a transferência da pontuação e essa atribuição é do requerido DETRAN.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por

condutor diverso à figura do proprietário.

A autora não foi autuada em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser a proprietária, quando informou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do

documento de fls. 23.

Ademais, a autora fez a indicação administrativa do condutor, a qual, contudo, foi rejeitada (fls. 110), pelo motivo de: "Falta de Assinatura do

Proprietário/Divergente ou ilegível".

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente,

responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir da autora, aplicada no processo administrativo n. 536/2017 e determinar que a pontuação da autuação referente ao AIT n. 1V798689-3 seja transferida ao verdadeiro condutor, MAURO FORGERINI, registro de CNH nº 03290194104, devendo o DETRAN

providenciar o necessário.

Fls. 134: Comprove DETRAN que cumpriu a antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, haverá incidência de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se, também à Ciretran local, para que providencie a transferência da pontuação.

Sem verbas sucumbenciais no Juizado, nesta fase processual.

PΙ

São Carlos, 02 de agosto de 2018.